



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo quarto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h40, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral, em substituição, **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo justificado, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 3ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovadas, sem restrições, as Atas da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 30/1/2022, e 2ª Sessão Ordinária, realizada em 7/2/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.373/2017** - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas – ARSEPAM, de responsabilidade do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, referente ao exercício de 2016. **ACÓRDÃO Nº 228/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Auditor-Relator que acatou em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Fábio Augusto Alho da Costa**, responsável pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas – ARSEPAM (ARSAM), referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 188, II, § 1º, II, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, II, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE-AM, considerando as ocorrências sobreditas; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, nos termos regimentais; **10.3. Recomendar** ao Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas - ARSEPAM, maior observância e cumprimento fiel a legislação pertinente a boa Administração Pública, de modo a observar todos os pontos tratados neste Voto - Vista e Relatório Conclusivo n. 04/2019; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **1)** Encaminhe à atual Administração do Órgão cópias das peças emitidas pela Unidade Técnica, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **2)** Notifique o interessado, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **3)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 11.630/2021 (Apenso: 11.941/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, em face do Acórdão nº 881/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.941/2018. **Advogados:** Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 231/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Auditor-Relator que acatou em sessão o voto-vista do conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto**, responsável pela Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, no período de 04/10/2017 a 31/12/2017, em face do Acórdão nº 881/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.941/2018 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito;

8.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto**, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 881/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.941/2018 (apenso), no sentido de:

8.2.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, responsável pela Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, no período de 04/10 a 31/12/2017, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM), c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2.2.** Excluir a Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto da condenação em alcance solidário presente no item 10.3 do decisório e diminuir o valor do alcance de R\$ 1.873.140,82 para R\$ 144.406,06 aplicado à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, no exato valor o qual seria de sua responsabilidade; **8.2.3.** Retirar as impropriedades 24, 25, 26 e 27 do item 10.5 do acórdão considerando o saneamento das referidas restrições, mantendo-se a penalidade aplicada à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, em razão das impropriedades remanescentes, considerando que a multa já se encontra no valor mínimo, nos termos do artigo 308, VI, da Resolução 04/2002- TCE/AM; **8.2.4.** Excluir o item 10.6 do decisum; e **8.2.5.** Incluir os seguintes itens: e.1) Dar Quitação à Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; e.2) Recomendar à atual da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS que os próximos gestores evitem a inscrição de despesas em Restos a Pagar e, conseqüentemente, não onerem o exercício financeiro subsequente, observando o disposto no art. 42 da Lei nº 101/2000; bem como adotem maior diligência quanto à antecipação da requisição das passagens a fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração; **8.2.6.** Manter inalterados os demais itens. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique os interessados acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Relator do processo originário, para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 13.329/2021 - Denúncia formulada pelo Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, referente a irregularidades de contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea.
Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 232/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a denúncia do Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, vereador do Município de Careiro da Várzea/AM, referente às irregularidades de contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente denúncia do Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, vereador, referente à irregularidades de contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, nos termos do art. 1º, XXII, da lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM); **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Pedro Duarte Guedes** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por não dar publicidade tempestiva aos instrumentos dos contratos no. 005/2021, 007/2021, 014/2021 e 015/2021 na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, ato que desrespeita o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e o Princípio da Publicidade encampado na Constituição Federal de 1988, expressa em seu art. 37, Caput, irregularidades trazidas no bojo da Denúncia realizada no presente Processo e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea/AM atente-se à divulgação tempestiva dos instrumentos dos contratos na Imprensa Oficial em futuras contratações realizadas pela Prefeitura do Município; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes sobre a decisão da Corte de Contas; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa sobre a decisão da Corte de Contas; **9.7. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou pelo Conhecimento da denúncia, Procedência e Determinação.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 14.248/2021 (Apensos: 14.257/2021, 14.255/2021, 14.256/2021, 14.260/2021, 14.259/2021, 14.251/2021, 14.253/2021, 14.250/2021 e 14.258/2021)** - Prestação de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de responsabilidade do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Sr. Vicente de Paulo Q Nogueira e Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa, referente ao exercício de 2010. **Advogados:** Marcos dos Santos Carmo Filho - OAB/AM 6818, Daniel Fabio Jacob Nogueira - OAB/AM 3136, Marco Aurelio de Lima Choy - OAB/AM 4271., Edmarie de Jesus Cavalcante – OAB/AM 3351 e Ney Bastos Soares Junior - OAB/AM 4336. **ACÓRDÃO Nº 234/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho**, responsável pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, relativa ao período de 19.07.2010 a 31.12.2010, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando-lhe quitação, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Vicente de Paulo Q Nogueira**, responsável pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, relativa ao período de 01.01.2010 a 06.07.2010, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando-lhe quitação, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa**, responsável pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, relativa ao período de 07.07.2010 a 18.07.2010, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando-lhe quitação, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à atual administração da SEMED: **10.4.1.** nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que cumpra todas as regras disciplinadas na Lei federal n.º 8666/1993, zelando para que as obras sejam executadas de acordo com os princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e eficiência; **10.4.2.** que atente quanto à tempestiva renovação dos contratos, tendo em vista a vedação legal ao contrato verbal com a Administração Pública, prescrita no art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8666/1993; **10.4.3.** que adote medidas no sentido de identificar a qualidade e validade dos produtos alimentícios recebidos por seus fornecedores; **10.4.4.** que exerça nos prestadores de serviços de combate a pragas uma fiscalização mais rígida, tendo em vista que a qualidade dos serviços prestados demonstrou limitações. **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. *Vencida a proposta de voto do Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho que votou pelo Julgamento das Irregularidades da Contas, Regularidades com Ressalvas, Alcances, Multas e Determinações.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 14.250/2021 (Apensos: 14.248/2021, 14.257/2021, 14.255/2021, 14.256/2021, 14.260/2021, 14.259/2021, 14.251/2021, 14.253/2021 e 14.258/2021)** - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo Q Nogueira, Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa e Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, referente ao exercício de 2010. **Advogados:** Marcos dos Santos Carmo Filho - OAB/AM 6818, Daniel Fabio Jacob Nogueira - 3136, Marco Aurelio de Lima Choy - OAB/AM 4271., Edmarie de Jesus Cavalcante - 3351 e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Ney Bastos Soares Junior - OAB/AM 4336. **ACÓRDÃO Nº 210/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Vicente de Paulo Q Nogueira**, responsável pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED, relativa ao período de 01.01.2010 a 06.07.2010, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando-lhe quitação, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa**, responsável pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED, relativa ao período de 07.07.2010 a 18.07.2010, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando-lhe quitação, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho**, responsável pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED, relativa ao período de 19.07.2010 a 31.12.2010, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando-lhe quitação, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à atual administração da SEMED: **10.4.1.** nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que cumpra todas as regras disciplinadas na Lei federal n.º 8666/1993, zelando para que as obras sejam executadas de acordo com os princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e eficiência; **10.4.2.** que observe os princípios contábeis e as Normas Brasileiras de Contabilidade-NBCT e legislação correlata; **10.4.3.** que atente aos pagamentos efetuados com os recursos do FUNDEB, de modo a evitar a realização de pagamentos em duplicidade. **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. *Vencida a Proposta de Voto do Relator Alípio Reis Firmo Filho pela Irregularidade das Contas dos gestores Sr. Mauro Giovanni Lippi e Sr. Vicente de Paulo Q Nogueira, e Regular com ressalvas as do gestor Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Alcances, Multas e Determinação.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 12.510/2022 (Apenso: 14.824/2021 e 10.684/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, em face do Acórdão nº 559/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.684/2019. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 14.824/2021 (Apenso: 12.510/2022 e 10.684/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 990/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.684/2019. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 11.601/2021** - Prestação de Contas Anual do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito e Sra. Creuza Tereza



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Paulino Cavalcante, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 221/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mario José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Walter Siqueira Brito**, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, referente ao exercício de 2020, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **11.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Creuza Tereza Paulino Cavalcante**, Ordenadora das Despesas do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, referente ao exercício de 2020, com fulcro no art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **11.3. Dar quitação** ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.4. Dar quitação** à Sra. Creuza Tereza Paulino Cavalcante, Ordenadora das Despesas do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.5. Dar ciência** ao Sr. Walter Siqueira Brito, à Sra. Creuza Teresa Paulino Cavalcante e ao Centro de Serviços Compartilhados-CSC, bem como aos seus Patronos, se for o caso, sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão; **11.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 12.874/2022 (Apenso: 10.042/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza, em face do Acórdão nº 507/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.042/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES. /===/* **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **PROCESSO Nº 11.170/2021** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, de responsabilidade da Sra. Larissa Farah da Costa e do Sr. Elisson Silva dos Santos, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 194/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Elisson Silva dos Santos e da Sra. Larissa Farah da Costa, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Elisson Silva dos Santos e da Sra. Larissa Farah da Costa, pelo exposto no Relatório-Voto, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. 1053/2022-TCE-Tribunal Pleno, às fls. 440/442 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o patrono e os Embargantes sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando o Relatório-voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 14.323/2022** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE-AM, em face do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, em razão de descumprimento legal ao Art.40, §14º, da Constituição Federal de 1988 c/c o Art. 9º, §6º da Emenda Constitucional nº 103/2019. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 195/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secex/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar procedente** a Representação interposta pela Secex/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, em razão da inexistência de Regime de Previdência Complementar no Município; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant que no prazo de 06 (seis) meses adote medidas para implantação do Regime de Previdência Complementar no Município; **9.4. Determinar** à Comissão de Inspeção que quando da Inspeção Ordinária no Município de Benjamin Constant verifique se o Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei para a Instituição de Regime de Previdência Complementar; **9.5. Determinar** o apensamento do processo a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **PROCESSO Nº 15.549/2022** - Auditoria, no tocante a atuação da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã quanto ao Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS na referida municipalidade. **ACÓRDÃO Nº 196/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** à SECEX que extraia cópia do Relatório de Auditoria do DEAS, transportando-o aos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2022, ainda a ser atuada nesta Corte de Contas, para análise de impacto no mérito da gestão daquele município; **8.2. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã e à Secretaria Municipal de Saúde daquele município, na pessoa de seus atuais gestores, encaminhando-lhes cópia do Relatório Conclusivo do DEAS, para que os responsáveis adotem as providências necessárias para o saneamento das irregularidades detectadas pela Unidade Técnica em seus achados de auditoria, alertando-os também que o referido relatório irá compor a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Novo Aripuanã, exercício 2022, ainda a ser atuado neste Tribunal, sob o risco de reprovação das contas de gestão, por se reputarem ilegítimas as ações e serviços públicos de saúde por ofensa aos dispositivos constitucionais, legais e outros normativos; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, encaminhando-lhe cópia do Relatório Conclusivo do DEAS, para que o ente tome ciência dos achados identificados pela auditoria do TCE-AM, a fim de que, no exercício da titularidade do controle externo da administração pública do município, tenha as ferramentas para fiscalizar o Poder Executivo quanto à observância aos procedimentos legais para a elaboração e execução orçamentária da saúde; **8.4. Arquivar** os autos, uma vez que, por se tratar de Auditoria de Levantamento, que tem por escopo subsidiar a instrução e julgamento de processos de prestação e de tomada de contas, os achados constantes de seu Relatório Conclusivo serão tratados na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, exercício 2022, a ser atuado por este Tribunal. **PROCESSO Nº 16.067/2022 (Apenso: 13.287/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1049/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

nos autos do Processo nº 13.287/2020. **ACÓRDÃO Nº 197/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando o Acórdão nº1049/2021-TCE-Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo de nº 13287/2020, no sentido de declarar a legalidade e o respectivo registro da aposentadoria da Sra. Maria Zilma Goes Martins; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento dos itens dispostos no Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 16.267/2022 (Apensos: 11.649/2022, 11.867/2022 e 11.849/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1345/2022–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.649/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araujo – OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 198/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1345/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 11.649/2022 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n. 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n. 2.423/1996, para o fim de excluir o item 8.2 do Acórdão Nº 1345/2022–TCE–Segunda Câmara, no sentido de manutenção do valor do ATS nos termos da Portaria n.º1882/2021, publicada no D.O.E. em 10 de dezembro de 2021, que continuará a ser efetuado nos termos da Leis nº 2.871/2004 n. Lei nº 2.377/1996, e dos demais reajustes concedidos anualmente à título de data-base; **8.3. Determinar** que se mantenham inalterados os demais itens do decism quanto ao reconhece a legalidade do pedido de Pensão por Morte, deferido em favor do Sr. Paulo Rogério da Gama Antunes, na condição de filho maior inválido da ex-servidora da SEDUC, a Sra. Guiomarina da Gama Antunes, bem como o que determina o registro do referido benefício previdenciário, nos termos da legislação competente; **8.4. Dar ciência** dos termos do decism à Recorrente, à Fundação AMAZONPREV, na pessoa de sua atual gestora, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos após cumprimento de todas as formalidades legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.846/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Codajás, de responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 12/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Abraham Lincoln Dib Bastos**, Prefeito Municipal de Codajás e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 12/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Descumprimento no prazo de publicação dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO inerente ao 1º, 2º e 3º bimestres de 2020 ao sistema e-Contas (GEFIS), conforme amostra evidenciada a seguir e art. 165. § 3º, CF/88 c/cart. 52, da LC 101/00; **10.1.2.** Descumprimento no prazo de envio ao TCE dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, com atrasos de remessas do 1º, 2º, 4º e 5º bimestres de 2020, ao sistema E-Contas (GEFIS), conforme amostra evidenciada e Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013. art. 4º inciso III, c/c inciso II, "b" do art. 308 da Resolução TCE 04/2002; **10.1.3.** Descumprimento no prazo de publicação dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF inerente ao 1º semestre de 2020 ao sistema E-Contas (GEFIS), conforme amostra evidenciada a seguir na tabela de prazos e prints do Sistema E-Contas - GEFIS e art. 55, parágrafo 2º da LC 101/2000. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Codajás, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 27 da DICOP; e de 28 a 37 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 38 e 40 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho dos autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Codajás e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 12.950/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. Nelson José Batista Lacerda, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 199/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Nelson José Batista Lacerda**, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2.423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Senhor Nelson José Batista Lacerda**, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), com fulcro no artigo 54, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens 01; 02; 03; 04; 08; 10 (10.1; 10.2 e 10.3) da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de recenseamento previdenciário no exercício (art. 15, II da ON SPPS /MPS nº 02/09 e art. 9º, II, da Lei nº 10.887/2004); **10.3.2.** Ausência de documentação que comprove que foi dado acesso aos segurados as informações do regime, conforme art. 2º, IV da Res. 08/2011–TCE; **10.3.3.** Ausência de justificar o porquê de o Fundo de Previdência Municipal de Carauari não ter celebrado termo de adesão com a Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia para fins de requerimento da compensação previdenciária (art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.188/19); **10.3.4.** Ausência de justificar por que razão o Gestor do Fundo de Previdência Municipal de Carauari não operacionalizou a compensação financeira no exercício (art. 1º da Portaria MPS nº 6.209/99; art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.717/98; art. 4º da Lei nº 9.796/99); **10.3.5.** Ausência de informação se a política anual de investimento dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões foram devidamente aprovadas pelo órgão superior competente, antes da sua implementação conforme disposto no art. 5º da Resolução CMN nº 3922/10; **10.3.6.** Ausência de informação se foram realizadas avaliação atuarial inicial e em cada balanço (art. 1º, I, da Lei 9.717/98); **10.3.7.** Ausência de informação se a avaliação atuarial foi assinada por atuário (art. 5º, “d”, do Decreto Lei nº 806/69 e art. 8º do Decreto nº 66.408/70); **10.3.8.** Inexistência de Quadro de Pessoal dos servidores do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, para aferição de legalidade da situação dos cargos (efetivos, temporários e comissionados), da folha de pagamento, dos processos de diárias e de casos de nepotismo (art. 37, II, V e IX, da CF/88 e Súmula Vinculante nº 13); **10.3.9.** Ausência de esclarecimentos sobre qual tipo de sistema de controle de registro do patrimônio adotado no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

RPPS, se o referido funciona, e é eficiente, se identifica o objeto, número de tombamento e o responsável pela guarda (art. 94 da Lei nº 4.320/64); **10.3.10.** Ausência de documentação relativa à regularidade fiscal, conforme exige o art. 195, § 3º, da CF/88, c/c art. 29, II, III e IV, da Lei nº 8.666/93; **10.3.11.** Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na Imprensa Oficial, como determina o parágrafo Único do art. 61, da Lei 8.666/93; **10.3.12.** Ausência de ato, designando um representante para execução do contrato que deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com execução do contrato, como determina § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.012/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, de responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, Sr. David Amorim Toledo, Sr. João Paulo Ramos Jacob e Sr. Edgar Duarte Nogueira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 200/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor William Alexandre Silva de Abreu**, Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, no período de 01.01.2021 a 11.01.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da **Senhora Maria Mirtes Sales de Oliveira**, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, no período de 11.01.2021 a 31.12.2021 e Ordenadora de Despesas no período de 11.01.2021 a 31.01.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor David Amorim Toledo**, Ordenador de Despesas no período de 01.01.2021 a 11.01.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor João Paulo Ramos Jacob**, Ordenador de Despesas no período de 01.02.2021 a 02.07.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.5. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor Edgar Duarte Nogueira**, Secretário Executivo de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Ordenador de Despesas no período de 02.07.2021 a 31.12.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.6. Dar quitação** ao Sr. William Alexandre Silva de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Abreu, Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, no período de 01.01.2021 a 11.01.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.7. Dar quitação** à Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, no período de 11.01.2021 a 31.12.2021 e Ordenadora de Despesas no período de 11.01.2021 a 31.01.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.8. Dar quitação** ao Sr. David Amorim Toledo, Ordenador de Despesas no período de 01.01.2021 a 11.01.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.9. Dar quitação** ao Sr. João Paulo Ramos Jacob, Ordenador de Despesas no período de 01.02.2021 a 02.07.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.10. Dar quitação** ao Sr. Edgar Duarte Nogueira, Secretário Executivo de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Ordenador de Despesas no período de 02.07.2021 a 31.12.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.11. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.11.1.** Inconsistência no Balanço Financeiro indicando que em 31/12/2021, houve os ingressos em “Movimentações de Fundos Próprios e Operações Inter gestora” no valor total de R\$ 28.887.660,78. O gestor deve comprovar a fidedignidade do saldo e apresentar explicações circunstanciadas, pormenorizadas e documentadas sobre o valor citado em atenção ao Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 07, bem como o princípio da transparência; **10.11.2.** Balanço Patrimonial em desconformidade com as normas de contabilidade aplicada ao setor público: a) Na Prestação de Contas Anual não foi apresentada a veracidade do saldo do Ativo Imobilizado – Bens Imóveis –, no valor total de R\$ 8.037.845,12; assim, o gestor deve comprovar que o saldo apresentado no Balanço Patrimonial está correto; b) O Balanço Patrimonial apresenta as contas “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” no valor de R\$ 15.925,06 (AC), “Realizável a Longo Prazo” no valor de R\$ 46.163.279,96 (ANC), “Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo” no valor de R\$ 125.182,59, “Valores Restituíveis” no valor de R\$ 98.957,67 (PC) e “Demais Obrigações a Longo Prazo” no valor de R\$ 2.849.231,92. O gestor deve comprovar a fidedignidade dos saldos e apresentar explicações circunstanciadas e documentadas sobre os valores acima (origem, composição do saldo, etc.); **10.11.3.** Divergência de valores na conciliação entre os dados dos Sistema AFI e AJURI. Em análise comparativa, constatou-se divergência de valores na conciliação entre os dados dos Sistemas AFI e AJURI, em desacordo com a LC nº 175, de 28/03/2017, que determina que todas as movimentações financeiras do Estado deverão ser inseridas no AFI e com o Decreto nº 34.161 de 11/11/2013, que institui o Sistema de Controle de Patrimônio – AJURI, observamos que o saldo total disponível em Contas Bancárias, totaliza R\$ 1.701.938,61, sendo que em 31 de dezembro de 2021, conforme as Conciliações Bancárias apresentadas no sistema de Administração Financeira Integrada – AFI/SEFAZ, apresentavam diferença de saldo em relação ao saldo contábil, R\$ 195.993,91; **10.11.4.** Débitos não tomados pelo Órgão e Créditos não tomados pelo Órgão. Valores dos “Débitos não tomados pelo Órgão” e “Créditos não tomados pelo Órgão” que aparecem nas Conciliações Bancárias da Unidade Gestora; **10.11.5.** Relatório da Execução da Despesa por Natureza no Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI, que a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania- SEJUSC, no exercício de 2021, transferiu recursos financeiros (Natureza de Despesa – 3350.4301), no montante de R\$ 7.875.214,83 a entidades sem fins lucrativos. a) As entidades sem fins lucrativos receptoras dos recursos financeiros detêm



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

vínculo com a administração pública? b) Os valores das subvenções sociais repassadas as entidades foram calculadas com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, conforme estabelece o Parágrafo Único, do art. 16 da Lei nº 4320/64; c) As entidades tomadoras dos recursos financeiros apresentaram a devida Prestação de Contas no prazo estabelecido nos termos celebrados; d) Quais as medidas administrativas adotadas pelo Órgão, nos casos de inadimplência da Prestação de Contas; **10.11.6.** Comprovação de pagamento de despesas de exercícios anteriores. Ausência da manifestação da autoridade ordenadora de despesa com identificação do credor, valores devidos e disponibilidade orçamentária a época suficiente para quitação das despesas, atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesa e o ato de reconhecimento de dívida, correspondente as despesas de exercícios anteriores na natureza de despesa (3390.9209 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), no valor total de R\$ 1.993.920,95; **10.11.7.** Fuga à licitação pelo fracionamento indevido de aquisições de bens e/ou contratação de serviços. Compra de materiais e/ou contratação de serviços, sem licitação, cujo valor, no decorrer do exercício, para a mesma natureza de despesa, está acima do autorizado, uma vez que a fundamentação na Nota de Empenho é o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; **10.11.8.** Realizações de contratações sem cobertura contratual, com pagamentos de despesas sem prévio empenho e sem cobertura contratual; **10.11.9.** Ausência de justificativas sobre o que caracterizou a situação de urgência, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, I, da Lei nº 8.666/93; **10.11.10.** Ausência de justificativas sobre qual a razão da escolha do fornecedor, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, II, da Lei 8666/93; **10.11.11.** Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder a liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, em afronta ao artigo 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964. **10.12. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 10.613/2020 – Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Romero José Costeira de Mendonça, Prefeito à época, com o objetivo de apurar exaustivamente a realização de possíveis despesas ilegítimas relativas a 28ª Festa do Cupuaçu, ocorrida no ano de 2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 201/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Romero José Costeira de Mendonça, Prefeito à época, com o objetivo de apurar exaustivamente a realização de possíveis despesas ilegítimas relativas a 28ª Festa do Cupuaçu, ocorrida no ano de 2018, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Romero José Costeira de Mendonça à época, uma vez que não fora



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

identificada nos presentes autos irregularidade na aplicação dos recursos públicos daquela municipalidade, sem prejuízo de que sejam posteriormente detectadas e apuradas no bojo da Prestação de Contas do exercício correspondente; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Romero José Costeira de Mendonça, Prefeito à época; à empresa Arsenal Serviços e Produções de Eventos Eireli; e ao Ministério Público de Contas, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. *Vencido o Parecer-Destaque da Excelentíssima Sra. Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alves, Procuradora-Geral, em substituição, pela procedencia da Representação com imputação de débito e multa ao representado.* **PROCESSO Nº 10.942/2021** - Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, visando apurar possível irregularidade envolvendo o pagamento da remuneração da Sra. Alessandra Orter Azevedo, servidora da Secretaria Municipal de Educação – SEMED/MANAUS. **ACÓRDÃO Nº 207/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal); **9.2. Julgar procedente** a presente Representação, manejada pela SECEX/TCE/AM, com base em denúncia proveniente da Ouvidoria deste Tribunal de Contas (Manifestação nº 119/2021), haja vista a irregularidade no pagamento da servidora Alessandra Orter Azevedo; **9.3. Conceder prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida**, atual Secretária Municipal de Educação de Manaus, a fim de comprovar a instauração de processo administrativo disciplinar visando apurar a irregularidade no pagamento de remuneração à Sra. Alessandra Orter Azevedo, durante o período ora tratado, ou seja, em janeiro de 2017 e no período compreendido entre abril de 2020 até os dias atuais, bem como eventual responsabilidade pelos valores indevidamente recebidos; **9.4. Conceder prazo de 90 (noventa) dias à Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida**, atual Secretária Municipal de Educação de Manaus, para apresentar o resultado do referido PAD; **9.5. Determinar** à Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida, Secretária da SEMED/Manaus, e ao Sr. Betanael da Silva D’Angelo, Prefeito de Manacapuru, que promovam a alteração do Termo de Convênio nº 001/PMM, para que se adeque às regras do Decreto nº 2802/2014, bem como a regularização do cargo de disposição da servidora Alessandra Orter Azevedo, atendendo ao disposto no Convênio mencionado; **9.6. Dar ciência** do teor da presente decisão à Sra. Alessandra Orter Azevedo, ora interessada; à Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida, atual Secretária da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; e ao Sr. Betanel da Silva D’Angelo, Prefeito de Manacapuru, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.7. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.898/2021 (Apenso: 14.384/2017, 15.873/2021, 13.717/2018, 12.103/2018, 10.568/2017, 12.102/2018, 13.991/2017, 14.552/2018 e 11.474/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Tiburtino da Silva, em face do Parecer Prévio e do Acórdão nº 11/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.474/2018. **ACÓRDÃO Nº 206/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Tiburtino da Silva**, Prefeito de Novo Airão à época, em face do Parecer Prévio e do Acórdão nº 11/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 11.474/2018 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Tiburtino da Silva**, Prefeito de Novo Airão à época, para o fim de anular o Parecer Prévio e do Acórdão nº 11/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 11.474/2018 (apenso), visto terem sido exarados em data posterior ao julgamento do RE 848.826/DF, ocorrido em 10/08/2016, encontrando-se em desacordo com a referida tese fixada pelo STF, com a Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas, com a orientação da ATRICON e com inúmeros e recentes entendimentos jurisprudenciais desta e de outras Cortes pátrias. De igual forma, sejam anulados os seguintes decisórios: Decisão nº 317/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 13.991/2017 (apenso); Decisão nº 334/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 13.717/2018 (apenso); e Decisão nº 374/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12.102/2018; considerando que não houve julgamento de mérito dos referidos autos para que os objetos fossem analisados no bojo da Prestação de Contas Anual da municipalidade; **8.3. Determinar** a revogação da Medida Cautelar anteriormente concedida, através do Despacho nº 1021/2021-GP (fls. 16/30), que admitiu o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo, e, excepcionalmente, o suspensivo, conforme dispõe o art. 146, § 3º c/c art.157, § 3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP que proceda ao desapensamento das seguintes Representações anexadas a esta Prestação de Contas Anuais (Processo nº 11.474/2018), para que sejam reapreciadas em conjunto pela Relatora competente, considerando que não houve a apreciação do mérito dos processos, conforme se verifica a seguir: **8.4.1.** Processo nº 14.384/2017: consta Despacho determinando o apensamento da Representação à Prestação de Contas Anual do Município de Novo Airão, tendo em vista que a aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB do ano 2017 seria apreciada no bojo da Prestação de Contas Anual da municipalidade; **8.4.2.** Processo nº 13.991/2017: consta a Decisão nº 317/2018-TCE-Tribunal Pleno, por meio da qual fora decidido pelo arquivamento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito de Novo Airão à época, em virtude da omissão em responder o Ofício nº 415/2017/MP – EFC de 20/06/2017, no tocante ao extrato da Carta Contrato nº 04/2017, decorrente de dispensa de licitação, publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 12/05/2017, em razão da perda do objeto, uma vez que o Contrato nº 04/2017 seria analisado no bojo da Prestação de Contas Anual da municipalidade; **8.4.3.** Processo nº 13.717/2018: consta a Decisão nº 334/2018-TCE-Tribunal Pleno, por meio da qual fora decidido pelo arquivamento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, em face do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Airão à época, em razão da omissão em responder à requisição do Parquet referente à obra para Construção/recuperação de meio-fio e calçada, e que não foi detectada qualquer informação no Portal da Transparência do Município, uma vez que o objeto destes autos já, em razão da perda do objeto, uma vez que o Contrato nº 04/2017 seria analisado no bojo da Prestação de Contas Anual da municipalidade; **8.4.4.** Processo nº 12.102/2018: consta a Decisão nº 374/2019-TCE-Tribunal Pleno, por meio da qual fora decidido pelo arquivamento da Representação formulada pelo Sr. Daniel Barros da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Cruz, Vereador de Novo Airão, em face do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito de Novo Airão à época, com vista à abertura de uma futura Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em face de possíveis irregularidades na Administração Municipal; **8.4.5.** Processo nº 14.552/2018 e Processo nº 10.568/2017 que já possuem julgamento de mérito, bem como o Processo nº 12.103/2018 no qual houve perda de objeto em razão da duplicidade da matéria em relação ao Processo nº 10.778/2018 devem continuar apensados às demais Representações para que sejam utilizados para fins de consulta, nos termos do art. 64, §4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que: **8.5.1.** Proceda à devolução dos autos originários à Relatora competente, ou seja, à Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, a fim de que proceda à reabertura da instrução do Processo nº 11.474/2018 (apenso), que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Novo Airão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito no período de 01/01 a 14/07/2017, e do Sr. Antonio Tiburtino da Silva, Prefeito no período de 15/07 a 17/12/2017, ora Recorrente, de modo que a Unidade Técnica Especializada possa emitir nova manifestação técnica, efetuando a distinção entre os atos de governo, os atos de gestão e as impropriedades detectadas a respeito de cada categoria de contas, fazendo remessa ao Parquet, para emissão de novo Parecer Ministerial, aptos a subsidiar o Relator em nova análise das Contas Anuais para emissão de novo Parecer Prévio no que tange aos atos de governo e, de igual modo, para o exercício de suas atribuições constitucionais quanto à apuração dos atos de gestão irregulares, a teor do art. 1º, §1º, da Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas. De igual forma, encaminhe as Representações que foram desapensadas para que sejam reapreciadas em conjunto pela Relatora competente, considerando que não houve a apreciação do mérito dos referidos processos; **8.5.2.** Adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Recorrente, Sr. Antonio Tiburtino da Silva, acerca do julgamento, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e deste Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.873/2021 (Apensos: 15.898/2021, 14.384/2017, 13.717/2018, 12.103/2018, 10.568/2017, 12.102/2018, 13.991/2017, 14.552/2018 e 11.474/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilton Pereira dos Santos, em face do Parecer Prévio e do Acórdão nº 11/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.474/2018. **ACÓRDÃO Nº 205/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito de Novo Airão à época, em face do Parecer Prévio e do Acórdão nº 11/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 11.474/2018 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito de Novo Airão à época, para o fim de anular o Parecer Prévio e do Acórdão nº 11/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 11.474/2018 (apenso), visto terem sido exarados em data posterior ao julgamento do RE 848.826/DF, ocorrido em 10/08/2016, encontrando-se em desacordo com a referida tese fixada pelo STF, com a Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas, com a orientação da ATRICON e com inúmeros e recentes entendimentos jurisprudenciais desta e de outras Cortes pátrias. De igual forma, sejam anulados os seguintes decisórios:



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Decisão nº 317/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 13.991/2017 (apenso); Decisão nº 334/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 13.717/2018 (apenso); e Decisão nº 374/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12.102/2018; considerando que não houve julgamento de mérito dos referidos autos para que os objetos fossem analisados no bojo da Prestação de Contas Anual da municipalidade; **8.3. Determinar** a revogação da Medida Cautelar anteriormente concedida, através do Despacho nº 1022/2021 - GP (fls. 16/30), que admitiu o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo, e, excepcionalmente, o suspensivo, conforme dispõe o art. 146, § 3º c/c art.157, § 3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.4. Determinar** ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP que:

8.4.1. Proceda ao desapensamento das seguintes Representações anexadas a esta Prestação de Contas Anuais (Processo nº 11.474/2018), para que sejam reapreciadas em conjunto pela Relatora competente, considerando que não houve a apreciação do mérito dos processos, conforme se verifica a seguir: **8.4.2.** Processo nº 14.384/2017: consta Despacho determinando o apensamento da Representação à Prestação de Contas Anual do Município de Novo Airão, tendo em vista que a aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB do ano 2017 seria apreciada no bojo da Prestação de Contas Anual da municipalidade; **8.4.3.** Processo nº 13.991/2017: consta a Decisão nº 317/2018–TCE–Tribunal Pleno, por meio da qual fora decidido pelo arquivamento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito de Novo Airão à época, em virtude da omissão em responder o Ofício nº 415/2017/MP – EFC de 20/06/2017, no tocante ao extrato da Carta Contrato nº 04/2017, decorrente de dispensa de licitação, publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 12/05/2017, em razão da perda do objeto, uma vez que o Contrato nº 04/2017 seria analisado no bojo da Prestação de Contas Anual da municipalidade; **8.4.4.** Processo nº 13.717/2018: consta a Decisão nº 334/2018–TCE–Tribunal Pleno, por meio da qual fora decidido pelo arquivamento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, em face do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Airão à época, em razão da omissão em responder à requisição do Parquet referente à obra para Construção/recuperação de meio-fio e calçada, e que não foi detectada qualquer informação no Portal da Transparência do Município, uma vez que o objeto destes autos já, em razão da perda do objeto, uma vez que o Contrato nº 04/2017 seria analisado no bojo da Prestação de Contas Anual da municipalidade; **8.4.5.** Processo nº 12.102/2018: Consta a Decisão nº 374/2019–TCE–Tribunal Pleno, por meio da qual fora decidido pelo arquivamento da Representação formulada pelo Sr. Daniel Barros da Cruz, Vereador de Novo Airão, em face do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito de Novo Airão à época, com vista à abertura de uma futura Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em face de possíveis irregularidades na Administração Municipal; **8.4.6.** Processo nº 14.552/2018 e Processo nº 10.568/2017 que já possuem julgamento de mérito, bem como o Processo nº 12.103/2018 no qual houve perda de objeto em razão da duplicidade da matéria em relação ao Processo nº 10.778/2018 devem continuar apensados às demais Representações para que sejam utilizados para fins de consulta, nos termos do art. 64, § 4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que: **8.5.1.** Proceda à devolução dos autos originários à Relatora competente, ou seja, à Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, a fim de que proceda à reabertura da instrução do Processo nº 11.474/2018 (apenso), que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Novo Airão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito no período de 01/01 a 14/07/2017, e do Sr. Antônio Tiburtino da Silva, Prefeito no período de 15/07 a 17/12/2017, ora Recorrente, de modo que a Unidade



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Técnica Especializada possa emitir nova manifestação técnica, efetuando a distinção entre os atos de governo, os atos de gestão e as impropriedades detectadas a respeito de cada categoria de contas, fazendo remessa ao Parquet, para emissão de novo Parecer Ministerial, aptos a subsidiar o Relator em nova análise das Contas Anuais para emissão de novo Parecer Prévio no que tange aos atos de governo e, de igual modo, para o exercício de suas atribuições constitucionais quanto à apuração dos atos de gestão irregulares, a teor do art. 1º, §1º, da Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas. De igual forma, encaminhe as Representações que foram desapensadas para que sejam reapreciadas em conjunto pela Relatora competente, considerando que não houve a apreciação do mérito dos referidos processos; **8.5.2.** Adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Recorrente, Sr. Wilton Pereira dos Santos, acerca do julgamento, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.402/2022 (Apensos: 16.604/2021 e 10.457/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Denilson Vieira Novo, em face do Acórdão nº 61/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.604/2021. **Advogado:** Rodrigo Otávio Borges Melo – OAB/AM nº 6.488. **ACÓRDÃO Nº 204/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Denilson Vieira Novo**, ex-Secretário de Cultura, em face do Acórdão nº 61/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.604/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Negar Provitamento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Denilson Vieira Novo**, mantendo-se incólumes o teor do Acórdão nº 61/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.604/2021 (apenso), visto não existir qualquer informação ou documento aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do processo originário; **8.3. Dar ciência** ao interessado, Sr. Denilson Vieira Novo, por intermédio de seu patrono regularmente constituído, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** a remessa do feito originário (Processo nº 10.457/2021) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.920/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa MG Comércio de Materiais para uso Médico Ltda - ME, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 003/2022. **ACÓRDÃO Nº 203/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Mg Comércio de Materiais Para Uso Médico Ltda - Me em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D’angelo, Prefeito, e da Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo como responsável a Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 003/2022, cujo objeto é a aquisição de insumos laboratoriais, reagentes químicos laboratoriais, para a realização de exames de bioquímica, hemogramatologia e hemoterapia de regime de comodato dos equipamentos, para abastecimento do Laboratório Central - LACEN, Unidades Básicas de Saúde e Laboratório do Hospital Geral Lázaro Reis do Município de Manacapuru/AM; **9.2. Arquivar** o processo, ante a perda superveniente do objeto, decorrente da publicação do cancelamento do Pregão Presencial SRP nº 003/2022, em obediência ao princípio da autotutela; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru, na pessoa do Sr. Batanael da Silva D'Angelo para que nos futuros processos licitatórios, aperfeiçoe a cotação de preços, devendo utilizar outras fontes como parâmetro e não somente um orçamento de potencial fornecedor; e esclareça o critério de julgamento a ser utilizado, no instrumento convocatório, bem como elimine exigências restritivas nas especificações, no Termo de Referência; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manacapuru, na pessoa do seu Prefeito, Sr. Betanael Silva D'Angelo, e aos demais interessados, acerca do teor do presente decism, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **PROCESSO Nº 13.732/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa CS Brasil Frotas Ltda., em face do Governo do Estado e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 615/2022–CSC. **ACÓRDÃO Nº 202/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa CS Brasil Frotas Ltda. em face do Governo do Estado Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 615/2022 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada em serviços de locação de veículos leves tipo hatch, sedan e executivo com e/ou sem motorista, com e/ou sem combustível e com quilometragem livre, para formação de Ata de Registro de Preços, para atender as necessidades dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual; **9.2. Arquivar** o Processo, ante a perda superveniente do objeto, decorrente da publicação do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 615/2022- CSC, em obediência ao princípio da autotutela; **9.3. Recomendar** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC, na pessoa do Diretor-Presidente, Sr. Walter Siqueira Brito, que altere, em futuros certames, o momento da cobrança dos documentos referentes ao objeto da demanda para o momento de sua entrega; **9.4. Dar ciência** à empresa CS Brasil Frotas Ltda. e aos demais interessados, acerca do teor do presente decism, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **PROCESSO Nº 14.270/2022 (Apenso: 12.200/2021 e 12.976/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 26/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.200/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.050/2022 (Apenso: 11822/2018, 13765/2019, 13102/2019, 13198/2019 e 13093/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ronaldo Brito da Silva, em face do Acórdão nº 139/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.765/2019. **Advogado:** Abner Maia da Silva - OAB/AM 12454. **ACÓRDÃO Nº 235/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Ronaldo Brito da Silva**, Ordenador de Despesas da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, no período de 11/07/2017 a 30/11/2017, em face do Acórdão nº 139/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 13.765/2019 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Ronaldo Brito da Silva**, Ordenador de Despesas da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, no período de 11/07/2017 a 30/11/2017, em face do Acórdão nº 139/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 13.765/2019 (apenso), por não terem sido apresentados quaisquer subsídios, documentais ou argumentativos, aptos a retirar as impropriedades remanescentes e, conseqüentemente, alterar o julgamento do feito originário; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Ronaldo Brito da Silva, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 11.822/2018) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.196/2023** - Autuação de Processo Autônomo sob a natureza de “Fiscalização de Atos de Gestão”, em cumprimento ao Despacho nº 262/2022-SECEX. **ACÓRDÃO Nº 208/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os presentes autos, Processo nº 10.196/2023, sem resolução de mérito, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar possível bis in idem do feito, visto que seu objeto está contido na análise do Processo nº 15.943/2022, em decorrência da duplicidade de processos autuados. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 13.395/2020** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 71/09, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 12.871/2021** - Representação interposta pela empresa Merronit Comercial Ltda., com pedido liminar, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em razão de irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 012/2021, em vista de irregularidades no processo licitatório. **ACÓRDÃO Nº 209/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela empresa Merronit Comercial Ltda., com pedido liminar em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em razão de irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 012/2021, em vista de irregularidades no processo licitatório; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação interposta pela empresa Merronit Comercial Ltda., com pedido liminar em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, diante das alegações apresentadas pela Representante



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

restarem insuficientes a ensejar anulação do certame Pregão Presencial nº 012/2021; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão; **9.4. Arquivar** o presente processo, após os cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.691/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, de Responsabilidade da Sra. Márcia Góes de Sena e do Sr. Manuel Paulo Cardoso, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Adalberto Pereira Nobre Filho, OAB/AM nº 9140. **ACÓRDÃO Nº 222/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, sob responsabilidade da **Sra. Márcia Góes de Sena**, no curso do exercício (01/01/2021 a 19/05/2021); **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo de Olivença, sob responsabilidade do **Sr. Manuel Paulo Cardoso**, no curso do exercício (20/05/2021 a 31/12/2021); **10.3. Aplicar Multa a Sra. Márcia Góes de Sena**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro (no período de 01.01.2021 a 19.05.2021), no valor de **R\$ 8.768,25** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 54, da Lei nº 2.423/96 combinado com Art. 308, inciso VI, alínea a da Resolução nº 04/2002 do TCE-AM, pela irregularidade não sanada conforme fundamentado no achado de auditoria nº 06 da presente peça técnica, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Manuel Paulo Cardoso**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro (no período de 20.05.2021 a 31.12.2021), no valor de **R\$ 8.768,25** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 54, da Lei nº 2.423/96 combinado com Art. 308, inciso VI, alínea a da Resolução nº 04/2002 do TCE-AM, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado nos achados de auditoria nº 03, 07, 16 e 17 da presente peça técnica, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Manuel Paulo Cardoso e a Sra. Márcia Góes de Sena, e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 15.987/2022 (Apenso: 16.541/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 580/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.541/2021. **ACÓRDÃO Nº 223/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 580/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16541/2021; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV**, no sentido de que seja excluído o item 7.3 do Acórdão 580/2022-TCE-AM-Segunda Câmara do processo apenso 16.541/2022; **8.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, e aos demais envolvidos; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.229/2022 (Apenso: 13.182/2022 e 10.622/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1341/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.182/2022. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.210/2013 (Apenso: 10.017/2013)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, referente ao exercício de 2012. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.537/2016 (Apenso: 11.958/2015)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. José Thomé Filho, referente ao exercício de 2015. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.001/2020** - Prestação de Contas Anual do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 224/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Walter Siqueira Brito**, responsável pelas Contas à época da Prestação, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Dar quitação plena e irrestrita** ao **Sr. Walter Siqueira Brito**, na qualidade de responsável pela Prestação de Contas, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.437/2021** - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Latino Indústria e Comércio Ltda, em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e do Centro de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Serviços Compartilhados do Amazonas – CSC/AM, com o fito de apurar indícios de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 653/2021-CSC. **Advogados:** Carlos Daniel Rangel Barreto Segundo OAB/AM nº 5.035, Christian Antony OAB/AM nº 5.296 e Micaelle Tamara Sá Ribeiro Sá Ribeiro Schwab OAB/AM nº 14.986. **ACÓRDÃO Nº 225/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** com base legal no dispositivo do art. 288 do Regimento Interno do TCE-AM, da Representação formulada pela empresa Latino Indústria e Comércio Ltda, em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA e do Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas – CSC/AM; **9.2. Extinguir** o processo sem análise meritória, determinando o Arquivamento dos Autos, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** à Empresa Latino Comércio e Indústria Ltda e aos demais responsáveis sobre o julgamento feito. **PROCESSO Nº 10.521/2022 (Apenso: 14.677/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face do Acórdão nº 1152/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.677/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **PROCESSO Nº 12.001/2022** - Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de responsabilidade do Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 226/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira**, Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, exercício de 2021; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira conforme determinação do art. 23 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.709/2022 (Apenso: 11.017/2019, 10.610/2019 e 11.665/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Ministério Público de Contas, em face do Parecer Prévio nº 29/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.017/2019. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 13.373/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 39/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumba Mina de Ouro. **ACÓRDÃO Nº 227/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 39/2015 da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, firmado entre esta e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumba Mina de Ouro, que teve como objeto a concessão de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

apoio financeiro, para viabilizar a apresentação da Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Mina de Ouro, no 59º Festival Folclórico do Amazonas, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996; **9.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 39/2015 da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, firmado entre esta e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumba Mina de Ouro, que teve como objeto a concessão de apoio financeiro, para viabilizar a apresentação da Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Mina de Ouro, no 59º Festival Folclórico do Amazonas, nos termos do art. 188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Considerar revel** a **Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva**, Secretária da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Considerar revel** a **Sra. Maria Lucileide Nogueira de Almeida**, Representante da Agremiação Folclórico Boi Bumbá Mina de Ouro, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.5. Aplicar Multa** a **Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva**, Secretária da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil reais, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela permanência das impropriedades I, II, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da Notificação nº 615/2017-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar Multa** a **Sra. Maria Lucileide Nogueira de Almeida**, Representante da Agremiação Folclórico Boi Bumbá Mina de Ouro, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil reais, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela permanência das impropriedades I, II, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da Notificação nº 616/2017-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Dar ciência** a Sra. Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, Secretária da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, à época, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.8. Dar ciência** a Sra. Maria Lucileide Nogueira de Almeida, Representante da Agremiação Folclórico Boi Bumbá Mina de Ouro, à época, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.973/2016** - Prestação de Contas Anual do Instituto da Mulher Dona Lindu, sob a responsabilidade da Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, referente ao exercício de 2015. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.292/2019 (Apensos: 15.509/2018 e 16.335/2020)* - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 15.500/2020* - Representação com pedido de Medida Cautelar Liminar formulada pelo Ministério Público de Contas em vista de possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio nº 24/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Santa Thereza. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima OAB/AM 8679. **ACÓRDÃO Nº 229/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, considerando a existência do Acórdão n.º 215/2022-TCE-Tribunal Pleno que julgou ilegal o Termo de Convênio n.º 24/2015, bem como irregular a Prestação de Contas, com aplicação de multa ao Sr. Hudson Batalha, nos autos do processo n.º 14.529/2018. **PROCESSO Nº 10.246/2021** - Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face da Prefeitura Municipal de Silves, por possíveis irregularidades. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.513/2021* - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, de responsabilidade do Sr. Ayrton Romero da Silva, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 230/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Ayrton Romero da Silva**, responsável à época do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri - FUNPREV, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 22, III, "b" da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

pelas Restrições nº 03; nº 09; nº 13; nº 18; nº 19; nº 20; nº 22; nº 23, nº 25; nº 30, da Notificação nº 07/2021–CI/ DICAMI (fls. 486-492); **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Ayrton Romero da Silva**, responsável, à época, do FUNPREV, no valor de **R\$ 35.654,39** (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 c/c Art. 308, Inciso I, letra “a” da Resolução Nº 04/2.002-RI/TCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção verifique se existe colegiado ou instância de decisão em que seja garantia a participação dos segurados ativos e inativos – Conselhos de Administração e Conselho Fiscal (Art. 1º, VI, da Lei nº9.717/98; art. 5º, V, da Portaria MPS Nº 204/08 e art. 10, § 3º, da Portaria MOS nº402/08), por não constar o número da Carteira de Identidade e CPF do Regimento dos Servidores Ativos no Conselho Municipal de Previdência Social; **10.4. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção verifique se houve regularização das informações através da Política de Investimentos, e posterior informar a política de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social RPPS, ao Ministério da Previdência Social – MPS, cumprindo assim na íntegra o (art. 1º parágrafo único, art. 6º, IV e VI da Lei nº9.717/98, art. 5º, XVI, “g”, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 1º da Portaria MPS nº 519/11); **10.5. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção constate se houve regularização e comprovação através dos demonstrativos das aplicações e investimentos dos Recursos - DAIR do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ao Ministério da Previdência Social - MPS, conforme o art. 6º, IV, da Lei nº9.717/98, art. 5º, XVI, “d”, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 22º da Portaria MPS nº 402/08; **10.6. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção constate se houve regularização e comprovação dos recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais, conforme determina o art. 6º, IV e VI da Lei nº9.717/98, art. 25. Houve encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR do RPPS ao MPS, conforme determina o art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98, art.43, § 2º, I, da L.R.F.; Portaria MPS nº 519/11; Resolução CMN, nº3.922/10, Anexo III – Planilha de Recursos Previdenciários Aplicados em Fundo de Investimentos; **10.7. Determinar** que o órgão junto ao Poder Legislativo do Município de Manaquiri, a Câmara dos Vereadores, para agilize e aprecie a regulamentação da Lei das Alíquotas estipulada Atuarial, em conformidade com o que estabelece o art.22, da ON SPPS Nº 02/09; a fim de que a alíquota estipulada atuarial está sendo observada, conforme determina o art.22, da ON SPPS Nº 02/09; **10.8. Determinar** que o órgão regularize a situação das compensações previdenciárias junto ao INSS, conforme o art. 4º da Lei nº 9.769/99, art. 1º do Decreto nº 3.112/99 e art. 1º da Portaria MPS nº 6.209/99; **10.9. Dar ciência** ao Sr. Ayrton Romero da Silva, Diretor-Presidente, à época, do FUNPREV, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.096/2021** - Representação interposta pelo Município de Pauini e pela Procuradoria Geral do Município de Pauini, em face da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, para apuração de possíveis irregularidades na contratação da empresa Tecserv, Terceirização, Comércio e Serviços Ltda. **ACÓRDÃO Nº 233/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Município de Pauini, representada pelo Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, Prefeito atual, e pela Procuradoria Geral do Município de Pauini em face da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, ex-prefeita de Pauini, para apuração de possíveis irregularidades na contratação da empresa Tecserv, Terceirização, Comércio e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços continuados de apoio às atividades administrativas, visando a dar suporte às equipes de enfrentamento ao Covid-19, na referida municipalidade, pelo período de 6 (seis) meses; **9.2. Considerar revel a Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, ex-prefeita Municipal de Pauini, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002- RI- TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa a Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, no valor de **R\$ 35.654,39** (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta)dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** a Sra. Eliana de Oliveira Amorim, ex-Prefeita Municipal de Pauini, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação a interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, Prefeito Municipal de Pauini, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.741/2021** - Denúncia interposta pelo Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, em face do Sr. Pedro Duarte Guedes e do Sr. José Pedro Souza Guedes, acerca de possíveis irregularidades no que se refere ao recebimento de diárias para estadias em Manaus. **Advogados**: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 211/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia do Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, Vereador de Careiro da Várzea, em face do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito, e do Sr. José Pedro Souza Guedes, Secretário de Finanças, acerca de possíveis irregularidades no que se refere ao recebimento de diárias para estadias em Manaus; **9.2. Julgar Improcedente** a denúncia do Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, Vereador de Careiro da Várzea, em face do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito, e do Sr. José Pedro Souza Guedes, Secretário de Finanças, acerca de possíveis irregularidades no que se refere ao recebimento de diárias para estadias em Manaus; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.176/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Anori, contra decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Presencial nº 004/2022-SRP/CML. **Advogados:** Augusto Cesar Neto de Padua OAB/MG - 159.251, Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4.177, Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10.416, João Lopres Júnior – OAB/DF 61.092 e Julio Lopres de Oliveira – OAB/BA 31.340. **ACÓRDÃO Nº 212/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com pedido de medida cautelar, interposta pela Empresa Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli, em desfavor da Prefeitura Municipal de Anori, contra decisão que determinou sua desclassificação no Pregão Presencial nº 004/2022-SRP/CML, o qual tem como objeto a contratação de proposta mais vantajosa na prestação de serviços de combustíveis, para atender as necessidades do referido órgão, conforme art. 288 da Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002; **9.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, em razão do cumprimento de decisão do Despacho do Relator (fls. 718-729), que reabriu o Pregão Presencial nº 004/2022 e anulou o Pregão Presencial nº 005/2022, pela Prefeitura Municipal de Anori/AM; **9.3. Dar ciência** ao Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli, representado pelo Sr. Luiggi de Oliveira Perrone, bem como aos seus patronos, acerca presente decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Gestor da Prefeitura Municipal de Anori, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.828/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Jacob Pereira da Silva, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 213/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, sob responsabilidade do **Sr. Jacob Pereira da Silva**, Presidente da Câmara, exercício 2021, na forma do art. 22, II, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002, por remanescerem as seguintes irregularidades: **a)** o subsídio do Presidente da Câmara ultrapassa o limite de trinta por cento sobre o subsídio de Deputado Estadual, em afronta ao art. 29, VI, alínea b, da Constituição da República; **b)** o total da despesa ultrapassou 7% (sete por cento) estabelecido na Constituição da República, na lição do art. 29-A, inciso I; **c)** ausência de Notas Explicativas na Prestação de Contas Anual, visto que essa tem função de especificar e melhor elucidar o que ocorreu no exercício financeiro; **d)** o descumprimento dos prazos de publicação do RGF, tanto do primeiro 1º, quanto do 2º semestre de 2021, com fulcro no art. 55, § 2º (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 51 § 2º art. 63, inciso III, § 1º da LRF e adote as medidas necessárias do intuito de registrar a data da publicação no portal da transparência. **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Careiro da Várzea que: **a)** regularize o subsídio do Presidente da Câmara a fim de que não ultrapasse o limite de trinta por cento sobre o subsídio de Deputado Estadual, de acordo com o art. 29, VI, alínea b, da Constituição da República; **b)** corrija o total da despesa que ultrapassou 7% (sete por cento) estabelecido na Constituição da República, na lição do art. 29-A, inciso I; **c)** inclua Notas Explicativas na Prestação de Contas Anual, visto que essa tem função de especificar e melhor elucidar o que ocorreu no exercício financeiro; **d)** observe os prazos de publicação do RGF, tanto do primeiro 1º, quanto do 2º semestre, com fulcro no art. 55, § 2º (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 51 § 2º art. 63, inciso III, § 1º da LRF e adote as medidas necessárias com intuito de registrar a data da publicação no portal da transparência; a fim de que não ocorra mácula em futura Prestação de Contas da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, nos termos do art. 188, III, e), da Resolução nº 04/2002. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Jacob Pereira da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Dar ciência** à Sra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira, inscrita na OAB/AM sob o nº 3149, advogada do Sr. Jacob Pereira da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 12.056/2022 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - SPA Danilo Corrêa, de responsabilidade da Sra. Patrícia Carvalho Castro, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 214/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa, de responsabilidade da **Sra. Patrícia Carvalho Castro**, exercício 2021, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, inciso II, e art. 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **10.2. Determinar** ao SPA Danilo Corrêa que ao apresentar documentação referente à Prestação de Contas Anual, observe os itens obrigatórios a serem remetidos para este Tribunal, assim como, a qualidade do conteúdo das informações, conforme constante na Resolução nº 05/1990-TCE/AM; **10.3. Determinar** a Unidade Gestora, que insira as informações no Portal Transparência, com mais completez possível, não mais com informações básicas, como por exemplo, as detectadas por esta Unidade Técnica onde foram disponibilizadas informações apenas do projeto básico, conforme Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), em especial o art. 7º, inciso VI e art. 8º, § 1º, inciso IV e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência); **10.4. Dar ciência** a Sra. Patrícia Carvalho Castro, Diretora-Geral do SPA Danilo Corrêa, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação a interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 12.100/2022 - Prestação de Contas da Policlínica João dos Santos Braga, de responsabilidade da Sra. Iarimeia Andrade da Silva, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 215/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Policlínica João dos Santos Braga, referente ao exercício 2021, sob a responsabilidade da **Sra. Iarimeia Andrade da Silva**, na forma do art. 22, II, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002, por subsistir que se regularize o inventário dos bens patrimoniais com seus respectivos valores, em cumprimento ao art. 94, 95 e 106, inciso II, da Lei nº 4320/64, conforme Achado 1 da Notificação nº 196/2022 – DICAD (fls. 215/218); **10.2. Determinar** à Policlínica João dos Santos Braga que regularize o inventário dos bens patrimoniais com seus respectivos valores, de acordo com o art. 94, 95 e 106, inciso II, da Lei nº 4320/64, sob pena de macular Prestação de Contas Anual futura, por reincidência, nos termos do art. 188, III, e), da Resolução nº 04/2002; **10.3. Dar ciência** à Sra. Iarimeia Andrade da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Vivaldo Reis Munhoz, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Dar ciência** à Sra. Maria do Carmo Soares Braga, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.6. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.105/2022** - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, de responsabilidade do Sr. Jorge de Almeida Barroso, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 216/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias-SNPH, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Jorge de Almeida Barroso**, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, inciso II, e art. 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **10.2. Determinar** ao órgão que proceda com os devidos ajustes relacionados a regularizar as informações referentes aos dados lançados equivocadamente na Prestação de Contas Anual, quais sejam os relacionados aos demonstrativos do fluxo de caixa e das variações patrimoniais, conforme art. 43 da Lei estadual nº 2423/96 e a Lei federal nº 4.320/64; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Jorge de Almeida Barroso, Diretor-Presidente da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias-SNPH, exercício de 2021, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.186/2022 (Apensos: 15.779/2020 e 15.780/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 150/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.779/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 15.614/2022 (Apenso: 15.417/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcus Lúcio de Sousa, em face do Acórdão nº 1027/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.417/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** **PROCESSO Nº 11.307/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anori, de responsabilidade do Sr. Jose Alves Roberto, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 217/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Jose Alves Roberto**, responsável pela Câmara Municipal de Anori, exercício 2020, nos termos art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando a não comprovação da vantajosidade econômica dos aditivos contratuais celebrados no exercício e a publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, restrições constantes no Relatório Conclusivo nº 159/2022-CI-DICAMI; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Jose Alves Roberto, acerca do julgado, na pessoa da Sra. Vania Leila Lopes Salu, viúva do mesmo, por meio de sua advogada. **PROCESSO Nº 11.741/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Brodoloni Pedro Inacio Pinheiro, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 218/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Brodoloni Pedro Inacio Pinheiro**, responsável pela Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das impropriedades que serviram de pressuposto para aplicação de multa; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Brodoloni Pedro Inacio Pinheiro**, no valor de **R\$ 3.413,60**, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "c" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em razão do descumprimento do art. 54, inciso II c/c art. 63, inciso II, alínea "b", e art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 32, inciso II, alínea "b" da Lei nº 2.423/1996 - envio e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (achados 16.1 e 16.2). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Brodoloni Pedro Inacio Pinheiro** no, valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em razão das impropriedades constantes da Notificação nº 01/2022-CISPO/DICAMI/SECEX, que importaram no descumprimento: **10.3.1.** do art. 9º, incisos I, II e III da LC nº 06/1991 - publicação dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial (Achado 02); **10.3.2.** da Resolução CFC, nº 563/1983, itens 2.1.2, alínea "e" - apresentação de documentos que corroborem os valores informados e notas explicativas sobre conta do balanço patrimonial (achados 03 e 04); **10.3.3.** dos artigos 31, 70 e 74 e incisos da Constituição Federal e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo (achado 05); **10.3.4.** do art. 48, §1º, incisos II e III e art. 48-A, Incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 3º, incisos I, II, III, IV e V, art. 7º, inciso VI, art. 8º, caput, §1º, Inc.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

II e III, IV da Lei de Acesso à Informação; princípios constitucionais da publicidade e moralidade, prescritos no art. 37, caput, e 39, § 6º da Constituição Federal; e art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 8.666/1993 - Portal da Transparência (achados 06, 07, 08, 09, 10, e 11); **10.3.5.** do art. 40, inciso XIV, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.666/93 e Art. 4º, incisos I e V da Lei nº 10.520/2002 - prazo de pagamento não superior a trinta dias; cronograma de desembolso; critério de atualização financeira; e intervalo mínimo de 08 dias úteis entre a publicação do edital e a realização do certame (achado 14); **10.3.6.** do art. 15 c/c art. 20, inciso II da Lei Complementar nº 06/1991 (com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000) e Resolução TCE nº 13/2015 e art. 32, incisos II, alíneas “b”, “e” e “f” da Lei nº 2.423/1996 - registro das licitações, dispensas e inexigibilidades no Sistema E-Contas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Brodoloni Pedro Inacio Pinheiro, acerca do julgado. **PROCESSO Nº 15.530/2020 (Apensos: 14.596/2022, 15.529/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Oswaldo Said Júnior, em face da Decisão nº 559/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3973/2015 (Processo Eletrônico nº 15.529/2020). **ACÓRDÃO Nº 219/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Oswaldo Said Júnior**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Oswaldo Said Júnior**, mantendo a Decisão nº 559/2019-TCE-Tribunal Pleno, uma vez que não foram apresentados argumentos ou documentos capazes de modificar seus termos, conforme fundamentação expendida; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Oswaldo Said Júnior; **8.4. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA. **PROCESSO Nº 15.586/2022 (Apenso: 16.507/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, em face do Acórdão nº 908/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.507/2021. **ACÓRDÃO Nº 220/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 4/2002-RITCEAM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM**,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

reformando o Acórdão nº 908/2022– TCE–Primeira Câmara, no sentido de julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antonio Carlos Cipriano da Silva, no cargo de servente de pedreiro I, nível administrativo 1, classe 002, referência “B”, matrícula nº 817, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM; **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.093/2018** - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 5/2008, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Careiro da Várzea. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.830/2020* - Tomada de Contas do Convênio nº 16/11, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maraã. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.578/2022* - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e do Sr. Pedro Duarte Guedes, enquanto Prefeito do Município em questão, em razão de possível descumprimento do princípio da publicidade. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 16.209/2022 (Apensos: 13.482/2022, 16.062/2020 e 16.061/2020)* - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orandle de Albuquerque Redman, em face do Acórdão nº 108/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.061/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
22 de março de 2023.



Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno